



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

KARLA GARDÊNIA PARGA NUNES

**REPERCUSSÃO DA MAIORIDADE CIVIL NOS SISTEMAS PENAL E
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**SOUSA - PB
2005**

KARLA GARDÊNIA PARGA NUNES

**REPERCUSSÃO DA MAIORIDADE CIVIL NOS SISTEMAS PENAL E
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientadora: Prof^ª Esp. Petrócia Marques Sarmiento Moreira.
Co-orientadora: Prof^ª Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva.**

**SOUSA - PB
2005**



N972r Nunes, Karla Gardênia Parga.
Repercussão da maioria civil nos Sistemas Penal e Processual Penal Brasileiro. / Karla Gardênia Parga Nunes. - Sousa- PB: [s.n], 2005.

53 f.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Petúcia Marques Sarmiento Moreira;
Co-orientadora: Prof^ª. Esp. Aurélio Carla Queiroga da Silva

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Maioria penal. 2. Maioria civil. 3. Responsabilidade Civil de menores. 4. Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Menores infratores. 6. Código Penal - maioria. I. Moreira, Petúcia Marques Sarmiento. II. Silva, Aurélio Carla Queiroga da. III. Título.

CDU: 343.91-053.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

KARLA GARDÊNIA PARGA NUNES

REPERCUSSÃO DA MAIORIDADE CIVIL NOS SISTEMAS PENAL E
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

BANCA EXAMINADORA

Prof^a

Prof

Prof Dr.

Sousa -PB
julho/ 2005

Dedico esse trabalho a todas as pessoas que contribuíram para a minha realização profissional, e principalmente aos meus pais e irmãs.

De forma especial, ao meu namorado Armando Ribeiro, que sempre me acompanhou nesta jornada e me incentivou muito para continuar lutando.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradecemos a Deus por nos dar discernimento e oportunidade de viver, dando significado a nossa existência.

Aos meus pais, José Ribamar Reis Nunes e Maria da Glória Parga Nunes e irmãs, pelo amor e dedicação dispensados, sempre colocando a educação como prioridade, e incentivando-me para não desistir.

A Armando Ribeiro de Sousa que acreditou na minha capacidade de vencer, e me acompanhou durante todo este tempo.

A Universidade Federal de Campina Grande, que me deu a oportunidade de conseguir concluir um curso superior, e forneceu todos os meios para o meu desempenho profissional.

Aos professores, e de forma especial a Petrucia e Aurélia, que souberam transmitir os seus conhecimentos, contribuindo para a formação profissional de diversos alunos.

Aos meus amigos, e de forma especial a Elicely, Joserilde e Maria Aline, que sempre estiveram do meu lado, dando muita força e apoio.

"Felizes os que tem sede de justiça que
serão saciados "

MATEUS (5,8)

RESUMO

Análise dos reflexos da nova maioria civil nos direitos penal e processual penal. Estudam-se a personalidade jurídica e a capacidade civil. Abordam-se as prováveis causas que motivaram a diminuição da maioria civil, destacando-se as mudanças ocorridas na sociedade. Verifica-se a repercussão da nova maioria civil nos Códigos Penal e Processual Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/1990) e na Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368/1976), trazendo lições da doutrina e jurisprudência. Com relação aos reflexos no Código Penal os doutrinadores não compartilham da mesma idéia. Sustenta, algumas deles que o referido limite etário – entre 18 e 21 anos – não tem vinculação alguma com a menoridade civil, pois nesta fase o agente ainda não alcançou seu completo desenvolvimento moral e mental em razão da falta de amadurecimento.

Outros entendem que a maioria civil e penal coincide aos 18 anos, não há qualquer motivo para distanciar entre os maiores de 18 anos e menores de 21 anos.

No entanto no âmbito processual os doutrinadores comungam do mesmo entendimento. Todos são unânimes em afirmar que a maioria civil influencia nos dispositivos do Código de Processo Penal. O método utilizado nesta pesquisa foi o hipotético dedutivo, histórico, comparativo e estruturalista. A metodologia da pesquisa consistiu em levantamento bibliográfico e posicionamento jurisprudencial, leitura, análise e fichamento de obras selecionadas, pesquisa na internet. Trata-se, por fim, da efetiva aplicação de tais mudanças no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Maioridade Civil. Personalidade. Capacidade. Estatuto da Criança e do Adolescente. Repercussões.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 ANÁLISE PREFACIAL DA MAIORIDADE CIVIL	12
1.1 Capacidade civil	17
CAPÍTULO 2 REPERCUSSÃO NO CÓDIGO PENAL	22
2.1. Parte Geral do Código Penal	23
2.1.1. Circunstâncias atenuantes - Artigo 65, inciso I	23
2.1.2. Redução dos prazos prescricionais - Artigo 115	26
2.2. Parte Especial do Código Penal	28
2.2.1. Abuso de incapazes	28
2.2.2. Rapto consensual - Artigo 220	29
CAPÍTULO 3 REPERCUSSÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	31
3.1. Menor de 21 anos	32
3.2. Representante legal	36
CAPÍTULO 4 -REPERCUSSÃO NAS LEIS EXTRAVAGANTES	43
4.1 Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança adolescente)	43
4.2 Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos)	47
CAPÍTULO 5 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS REFLEXOS DA MAIORIDADE CIVIL NOS ÂMBITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL	49
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

Com o atual Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, algumas inovações clamadas pela sociedade foram introduzidas no ordenamento *jurídico brasileiro*, dentre elas se destacar, a diminuição da maioridade civil de 21 para 18 anos, norma que atinge a sociedade como um todo.

Deste modo, a partir do dia 11 de janeiro de 2003, na vigência do novo Código Civil, nova faixa etária foi introduzida na classificação das pessoas para determinação da capacidade, tendo por base a idade, sendo absolutamente incapazes as pessoas com idade inferior a 16 anos, e relativamente incapazes as com idade compreendida entre 16 e 18 anos, conforme estabelece os artigos 3º e 4º.

Todavia, a modificação da maioridade civil não repercutiu somente no Direito Civil. Foi além, ecoou nos demais ramos do Direito, gerando conseqüências inclusive para o Direito Penal e Processual Penal, em que pese a maioridade penal ser estabelecida em 18 anos. É que, em várias oportunidades as legislações penal e processual penal, quer codificadas quer em leis extravagantes, referem-se, direta ou indiretamente, ao menor de 21 anos.

O Direito deve ser entendido e estudado como sistema, porque é sistema, não podendo fragmentar-se sem prejuízos graves à sociedade. O direito não pode estagnar, pois é sistemático. Não há como olharmos para o Código Civil sem que suas normas tenham aplicação ao processo penal.

Poder-se-ia dizer mais e se diz, que o Código Civil tem aplicação e implicações em todos os demais ramos do Direito, seja penal, processo penal, previdenciário etc.

Apesar da alteração da maioridade civil, de 21 para 18 anos, trazer repercussões para todas ramificações do Direito, como se defenderá, o presente trabalho preocupar-se-á tão-somente daquelas existentes no Direito Penal e Processual Penal.

Far-se-ão, ainda, explanações acerca do artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que afirma que todas as leis deverão conter, necessariamente, cláusula revogatória, ou seja, tal dispositivo exclui do sistema jurídico nacional a revogação tácita (restando somente á expressa), razão pela qual se discutirá, com base na doutrina, se estaria derogado o artigo 2º, § 1º, da lei de Introdução ao Código Civil.

Tal referência faz-se necessária na medida em que, sendo o Código Civil de 2002 posterior à referida lei Complementar, foram revogadas, expressamente, a Lei nº 3.071/1916 (Código Civil) e a primeira parte da lei nº 556/1850 (Código Comercial), através do artigo 2.045. Diferentemente, com relação às demais legislações, o Código apenas introduziu regras de transição, mantendo em vigor as disposições constantes em leis cujos preceitos de natureza civil foram por ele introduzidos.

Também será enfocada a opinião de autores que defendem que a nova maioridade civil não repercute nos demais ramos do Direito, sendo necessário analisar a sociedade deve ser encarada de maneira distinta conforme o código a ser aplicado, haja vista que o Código Civil considera plenamente capaz para todos os

atos da vida civil as pessoas maiores de 18 anos, e em contrapartida, outras legislações consideram o mesmo indivíduo com desenvolvimento ainda incompleto e em formação.

O objetivo desta pesquisa repete-se, é averiguar as influências da maioridade civil (18 anos) nos dispositivos do Código Penal e Processual Penal, além da legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Tóxico), perpassando sobre a revogação ou não destes dispositivos, e ainda se seus efeitos dependem ou não de leis novas para serem aplicados.

Essencial é, ainda, o exame dos critérios basilares de idade ínsitos na Lei Penal e na Processual Penal, se foram fundados na maioridade civil, ou em nada foram influenciadas por esta, ascendendo tão somente de estudos dos comportamentos sociais. Escorado na resposta deste questionamento, estará a possível solução à problematização acerca do tema a ser examinado.

Pelo exposto , comprovar-se-á a importância da discussão do tema, eis que não poderá o operador do direito e a sociedade furtar-se de averiguar e entender a vontade do legislador, adequando as mudanças ocorridas na sociedade às leis vigorantes no país, visando sempre manter a lei atualizada e em sintonia com a sociedade.

CAPÍTULO 1 ANÁLISE PREFACIAL DA MAIORIDADE CIVIL

Ciência social que é, o Direito está diretamente relacionado com a sociedade, existindo, assim, para regular a vida social. Dessa forma, o Direito deve estar atento ao meio social para fixar seus regramentos. Se a sociedade evolui, o Direito deve evoluir, quer através de novas leis, quer através da interpretação das existentes.

Destarte, o legislador, atento às diversas mudanças sofridas pela sociedade brasileira ao longo da vigência do Código Civil de 1916, buscou adequar os regramentos do Código Civil de 2002 a tais transformações. Assim procedeu, inclusive, no tocante à alteração da maioridade civil, que passou a ser 18 anos.

Imprudente seria analisar a norma sem atentar para as razões que nortearam o legislador quando de sua elaboração, sob pena de não observar uma das formas de interpretação jurídica: a interpretação histórica.

Oportuna é a recomendação de Maximiliano (1995, p. 137), quando afirma que:

o que hoje vigora, abrolhou de germes existentes no passado; o direito não se inventa; é um produto lento da evolução adaptado ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para o compreender bem.

Com base nessa recomendação, para melhor compreender as mudanças que motivaram o novel Código Civil, é necessário estudar a sociedade em que se desenvolveram o antigo e o novo código. Um Código é fruto de anos de desenvolvimento de uma sociedade e não de um único momento. Ter-se-á, então,

que analisar as mudanças ocorridas na sociedade brasileira que antecederam a publicação dos códigos, com a finalidade de estabelecer as balizas para o exame das alterações do Código de 2002 principalmente no tocante à maioridade civil.

A principal alteração em relação à maioridade Civil em relação ao texto original do Projeto no 634, procedida ainda pelo Senado Federal, consistiu na redução da maioridade civil de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos. A questão da redução da maioridade civil há muito já não suscitava mais qualquer controvérsia tanto no seio da comunidade jurídica como na sociedade de uma maneira geral. As justificativas apresentadas perante o Senado traduzem bem essa posição, *in verbis*: ‘Substancialmente, as modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioridade civil em dezoito anos’.

E, no particular, a observação procede. A tendência prevalecente alinha-se no sentido de fixar a maioridade civil em 18 (dezoito) anos. Assim a estabelecem o Código Civil Italiano, de 1942 (art. 22); o Português, de 1966, com as alterações de 1977 (art. 130); e o Francês, com as inovações da Lei de 1974 art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição Espanhola, de 1978 (art. 12). Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimputabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos, sujeitando-os à legislação especial (art. 228). Considera, ainda, o alistamento eleitoral e o voto como obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de 16 (dezesesseis) anos (art. 14, § 12, I e II, c). bem assim a de 18 (dezoito) para vereador (art. 14, § 32, VI, c e d), o que corrobora a fixação da maioridade aos dezoito anos. Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, contínua

e crescentemente, conhecimentos e informações que ampliam o poder de observação das pessoas e de seu discernimento dos fatos.

Relata-se ainda que, a sociedade brasileira passou por uma grande mudança ao longo do século XX. No período conhecido como República Velha (1890-1930), a sociedade ocupava principalmente a zona rural, sendo que o poder estatal centrava-se nas mãos dos grandes proprietários de terras do sudeste do país. Posteriormente, verificou-se grande movimento migratório da zona rural para os grandes centros urbanos do país, como o Rio de Janeiro (à época, capital do país) e São Paulo, até chegar a uma predominância da população urbana nos dias atuais (MONTEIRO, 2000).

Desenvolvimento também teve a política brasileira, que após passar por um longo período de ditadura militar (entre as décadas de 60 e 80), encontrou a verdadeira democracia com a Constituição Federal de 1988, momento em que a população passou a escolher diretamente seus representantes (MONTEIRO, 2000).

Inúmeros foram os avanços ocorridos também na economia, na ciência, na educação, no comportamento e na cultura no Brasil e no mundo (CACERES, 1993).

Já no ano de 1975, Miguel Reale, Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, na Exposição de Motivos, tratava dos avanços pelos quais a sociedade passou ao longo dos anos, e dizia:

Não é de hoje que vem sendo reclamada a reforma da Lei Civil em vigor, como decorrência das profundas alterações havidas no plano dos fatos e das idéias, tanto em razão do progresso tecnológico como em virtude da nova dimensão adquirida pelos valores da solidariedade social. (SENADO FEDERAL, 2002, p. 24).

É notória a evolução da sociedade em todos os meios (jurídico, tecnológico, político, educacional etc.), sobretudo no último século, o que vem a

influenciar a própria formação dos indivíduos. A título de exemplo, cita-se a internet, um dos maiores meios de informação e comunicação da atualidade, que surgiu na Década de 60 e desde então foi se desenvolvendo gradativamente até se disseminar por todo o mundo (ENCICLOPÉDIA BARSA, 1999). Segundo dados do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) de 2004, cerca de 28% da população brasileira tem acesso à rede mundial de computadores. Com relação aos jovens com idades entre 15 e 19 anos esse percentual passa para 45%.

Todavia, a rede mundial de computadores não foi o único avanço ocorrido ao longo do século passado. Como outros grandes avanços tecnológicos dos meios de comunicação e informação ocorridos ao longo do século passado tem-se o surgimento do rádio e da televisão. No Brasil, a primeira transmissão de rádio ocorreu por volta de 1922. Já a televisão foi transmitida pela primeira vez nos idos de 1950 (ENCICLOPÉDIA BARSA, 1999).

Convém ressaltar que esses meios de informação ainda não atingiram a sociedade como um todo, mas a grande maioria da população tem acesso a um ou outro meio de informação.

Não se pode olvidar a influência que esses meios causam na sociedade. A quantidade de informações lançada por eles é capaz de formar opiniões, de alterar comportamentos, de mobilizar massas. O surgimento, do rádio, da televisão e da internet, entre outros meios, foi fundamental para a formação da sociedade que se tem hoje.

Percebe-se, assim, enorme diferença entre o desenvolvimento do indivíduo no contexto social sob a égide do Código de 1916 e hoje, eis que o jovem que atingia o completo discernimento com determinada idade, no início do século passado, hodiernamente - através dos meios de comunicação, de informação, de

educação, do ingresso prematuro no campo de trabalho etc. atinge desenvolvimento igual ou superior em um espaço de tempo menor.

Por certo, somente o cômputo da idade cronológica não é suficiente para: estabelecer se um indivíduo possui ou não completo discernimento, maturidade, desenvolvimento. Inúmeras características adquiridas ou natas ao indivíduo também são importantes para seu desenvolvimento físico-mental. Contudo, o legislador brasileiro preferiu não analisar o indivíduo separadamente a fim de determinar seu grau de desenvolvimento, mas estabelecer uma idade em que o homem médio atinge grau de maturidade suficiente para praticar os atos da vida civil.

Esclarecedora é a explicação Pereira (2004, p. 274/5), a saber:

[...] varia de pessoa a pessoa o momento em que lhe surgem os predicados necessários ao estabelecimento de seus contatos diretos com a vida jurídica: condições de meio, de clima, de educação, de saúde provocam, em uns, desenvolvimento mais rápido, às vezes mesmo precoce das qualidades intelectuais ou psíquicas; em outros, fatores adversos retardam sua fixação. [...] não podendo deixar à apreciação de cada caso a aferição do grau de aptidão e de discernimento, sob pena de instituir grave insegurança nos negócios.

Entendeu o legislador do Código Civil de 1916 que o indivíduo alcançaria completo desenvolvimento, a partir dos 21 anos de idade, possuindo capacidade absoluta para todos os atos da vida civil, conforme artigo 9º do referido Código. Já o legislador do atual estatuto civil entende que aos 18 anos o indivíduo já possui tal capacidade, devidamente regulado pelo artigo 5º. A seguir, transcrevem-se os artigos:

Código Civil de 1916 - Art. 9º. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Código Civil de 2002 - Art. 5°. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

É da civilista Diniz (2002, p. 177) a justificativa de tal mudança:

Tal se deu diante da presunção de que, pelas condições do mundo moderno e pelos avanços tecnológicos dos meios de comunicação e da informática, a pessoa já tem, ao completar aquela idade, *experiência de vida, em razão da aquisição de uma maior formação cultural*, responsável pela celeridade, pela precocidade do seu desenvolvimento físico-mental, trazendo, com isso, o discernimento necessário para a efetivação de atos negociais, podendo até mesmo casar, independente de autorização do representante legal.

Comunga da mesma opinião Mirabete (2004, p. 219), ao afirmar que:

Adaptando-se às transformações sociais e culturais ocorridas no país, entendeu o legislador que a pessoa que completa 18 anos possui hoje a capacidade de compreensão e a maturidade necessária para inserir-se plenamente nas relações sociais e, assim, está habilitada para a prática de todos os atos da vida civil (art. 5° do CC).

No mesmo sentido, Pereira (2004, p. 290):

O novo Código acolheu as críticas, inclusive minhas, no sentido de que a vida moderna proporciona aos jovens um volume de conhecimento muito maior do que no passado, justificando a cessação da menoridade aos 18 anos (art. 5°).

Evidente está, portanto, que os motivos da alteração da maioridade civil repousam na nova sociedade que se desenvolveu ao longo dos anos em que vigorou o antigo Código Civil. Imperioso é avaliar essa nova maioridade nos âmbitos penal e processual penal, perpassando, porém, pelo conceito de capacidade.

1.1 Capacidade Civil

Primeiramente, faz-se necessário tecer comentários acerca da personalidade. Nos dizeres de Fiúza (2003, p. 109), personalidade é:

[...] atributo jurídico conferido ao ser humano e a outros entes (pessoas jurídicas), em virtude do qual se tornam capazes, podendo ser titulares de direitos e deveres nas relações jurídicas.

Entende-se, assim, por personalidade, a potencialidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Potencialidade esta que somente a capacidade de fato irá permitir à pessoa adquirir direitos e assumir obrigações.

Personalidade é ficção jurídica, não é natural, foi introduzida pelo próprio Direito, tanto é que se atribui personalidade às pessoas jurídicas. De outra forma, antigamente os escravos, embora seres humanos, não possuíam personalidade, eis que eram considerados coisas (DINIZ, 2002).

Marco inicial da personalidade é o nascimento com vida da pessoa natural, perdurando-se até a sua morte. Entretanto a legislação garante os direitos do nascituro desde a concepção, inteligência do artigo 20 do Código Civil vigente, que ora se transcreve:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Esclarecida a personalidade da pessoa natural, é preciso saber o que é a capacidade. Entende Diniz (2002, p. 139) que existem duas espécies de capacidade, a de direito ou de gozo e a de fato ou de exercício. A primeira seria inerente a toda pessoa e proveniente da personalidade, inscrita no artigo 1º do Código Civil, conforme se lê: "Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil".

Todavia, a própria lei que concede capacidade de direito a todas as pessoas impõe limitações ao exercício dessa capacidade, seja pela idade ou por

característica da pessoa, somente sem tais limitações a pessoa possui a capacidade de fato.

No tocante à capacidade de fato ou de exercício, Diniz (2002, p. 139), recorrendo a Antônio Chaves, a conceitua como:

[...] a aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.

Assim, têm-se as duas espécies de capacidade: uma inerente à própria pessoa, atribuindo-lhe a potencialidade de adquirir direitos e contrair obrigações, e a outra, que permite a essa pessoa a exercer os atos da vida civil.

Em alusão à capacidade de direito, verifica-se que, nada foi modificado pelo novel código. Contudo, no que concerne à aquisição da capacidade de fato, tendo por base o fator genérico tempo esta foi alterada, passando a ser atingida aos 18 anos de idade (atual maioridade civil).

Com relação à maioridade, deve-se conceituá-la como sendo a "Idade na qual o indivíduo fica habilitado a praticar todos os atos da vida civil."(SOIBELMAN, 1998). Assim, maioridade reflete a idade em que o indivíduo está apto a adquirir e exercer direitos e contrair obrigações, ou seja, capacidade plena, tanto de fato como de direito.

Registra-se que, o Código Civil ao consagrar a idade em que o indivíduo alcança a maioridade, estando apto para os atos da vida civil, busca o momento em que o homem médio passaria a ter consciência de seus atos, atingiria desenvolvimento suficiente para avaliar suas ações, podendo ser responsabilizado por elas. Atingindo a maioridade civil, completo estaria o desenvolvimento do indivíduo.

Além da maioria, elenca ainda o Código Civil outras formas do término da incapacidade, a saber:

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento;
III - pelo exercício de emprego público efetivo;
IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Excepcionais são as formas de aquisição da capacidade de direito, que a jurisprudência e a doutrina denominam de emancipação, elencadas no parágrafo único do artigo 5º, na qual o menor de 18 e maior de 16 anos efetiva sua potencialidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Cabendo à lei, aos pais ou à Justiça conceder a capacidade de fato.

Enquanto a pessoa não atinge a capacidade plena, seja pela maioria, seja pela emancipação, o Código Civil a classifica de absolutamente incapaz e relativamente incapaz, conforme se depreende, respectivamente, dos artigos 3º e 4º, que ora se transcrevem:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (CAHALI, 2003, p. 261).

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os *ébrios habituais*, os *viciados em tóxicos*, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Por absolutamente incapaz entende-se todo aquele que não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, seja por causa transitória ou permanente, devendo sempre ser representado, sob pena de nulidade do ato, conforme artigo 166, inciso I, do Código Civil Brasileiro. De outro modo, tem-se por relativamente incapaz. aquele que possui redução de discernimento, podendo praticar os atos da vida civil desde que devidamente assistido para seus atos, uma vez praticado o ato sem a devida assistência, acarretará a anulabilidade do ato, segundo artigo 171, inciso I, do Código Civil Pátrio.

Entendidas a capacidade e a maioridade passa-se a análise da repercussão da maioridade civil introduzida pelo atual Código Civil nas searas dos Direitos Penal e Processual Penal, codificados e em leis extravagantes.

CAPÍTULO 2 REPERCUSSÃO NO CÓDIGO PENAL

Cuidadoso, o Código Penal pátrio faz algumas referências ao menor de 21 anos, dando a ele tratamento diferenciado, tanto em sua Parte Geral quanto na Parte Especial, e a ambas se reportará este tópico, buscando analisá-las de forma separada.

Ao verificar a repercussão da maioridade civil no aspecto penal, com referência aos artigos 65, inciso I, 115, 173 e 220 do Código Penal, os doutrinadores não comungam de um mesmo entendimento e vários são os posicionamentos adotados. Há aqueles que entendem não haver nenhuma relação entre a maioridade civil e os benefícios dados pela legislação penal, e ainda os que opinam pela aplicação da maioridade do novo Código Civil em matéria penal. A primeira linha de raciocínio tem como representante os juristas: Damásio de Jesus, Luis Flávio Gomes, dentre outros; a segunda é defendida principalmente por Marcus Vinícius de Viveiros Dias e Luiza Nagib Eluf.

Imperioso é deixar claro que, não se quer discutir a redução da maioridade penal, até mesmo porque não se vislumbra qualquer influência da nova maioridade civil na maioridade penal. Outros seriam os aspectos a serem analisados para a especulação de uma possível mudança da maioridade penal. Na verdade o que se busca no presente capítulo é analisar a influência da nova maioridade civil na interpretação dos dispositivos do Código Penal.

Ademais, discutir a maioridade penal implicaria na possibilidade de uma reforma constitucional e não apenas numa interpretação da legislação, eis que é a própria Constituição Federal que afirma, em seu artigo 228, que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, conforme se depreende do texto constitucional

que ora se translada: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”.

Igualmente, o Código Penal afirma que: “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Assim, passa-se ao estudo pormenorizado dos dispositivos a seguir relacionados.

2.1 Parte Geral

2.1.1 Circunstâncias atenuantes - Artigo 65, inciso I

Tem a seguinte dicção o artigo 65, inciso I, do Código Penal, ao conferir benefício da atenuante ¹ ao agente menor de 21 anos:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

É bem verdade que, o limite etário de 21 anos para a atenuante não foi introduzido no mundo jurídico pátrio pelo atual Código Penal, conforme afirma Noronha (1999, p. 266), que é “[...] tradicional em nossas leis e sempre foi fixada no limite de vinte e um anos.”

¹ 1 Diz-se que circunstância atenuante é aquela que está englobada no crime, mas não interfere no tipo, mas apenas atenuam a pena. São de aplicação obrigatória (“sempre atenuam”) em favor do agente. Ela deve incidir sobre a pena –base (CP. art. 59) já fixada na segunda etapa do cálculo final da pena que o artigo 68 do CP prevê. (DELMANTO, 2002, p. 122)

Tendo por base tal assertiva, ou seja, que as legislações' penais anteriores concederam, igualmente, atenuantes aos menores de 21 anos, alguns juristas entendem que assim se justificaria a não modificação de tal norma pela maioria civil aos 18 anos. Assim, Gomes (2004) defende que tal atenuante não tem por base a maioria civil, afirmando que:

[...] esses diplomas legais não encontram sua razão de ser na capacidade de autodeterminação do agente, na sua capacidade para a prática de atos civis, de discernimento etc.

A fundamentação deles reside na imaturidade do agente menor de 21 anos para suportar, em igualdade de condições com o delinqüente adulto, os rigores de uma condenação penal (RT 601, p. 348 e ss.). A diminuição da pena em favor do réu menor de 21 anos faz parte, portanto, do processo de individualização da pena, exigido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLVI), que concebe que os menores de 21 anos devem ficar separados dos demais condenados, que sua pena deve ser menor, que sua influenciabilidade frente aos adultos é mais intensa, que seu prazo prescricional deve ser menor etc.

Entendimento diferente tem Eluf (2004), ao afirmar que a razão da atenuante está exatamente na menoridade civil, leia-se:

Não resta dúvida de que o marco dos 21 anos foi assimilado pelo Código Penal em decorrência da maioria então fixada para a vida civil. Tanto é assim que a jurisprudência referente aos artigos 65, I, e 115 do Código Penal usou os termos "réu menor" ou "menoridade" à época do crime, em evidente referência ao Código Civil.

Acreditando que o legislador fez constar tal circunstância atenuante por não ter o menor de 21 anos total discernimento acerca da responsabilidade de sua conduta, explica-se que:

O menor, por sua própria personalidade e caráter não totalmente formados, deve merecer tratamento distinto do que recebem os adultos, não só pela menor censurabilidade de seu comportamento imaturo, como pela desnecessidade de sofrer sanções mais severas.

Não se pode perder de vista, de que houve cuidado especial do legislador com o menor de 21 anos e, por óbvio, maior de 18 anos pelo fato deste não ter capacidade e personalidade totalmente desenvolvidas, iguais aos de um maior de 21 anos.

No entanto, o novel Código Civil, afirma que aos 18 anos completos, a pessoa já possui plena capacidade para todos os atos da vida civil, ou seja, hodiernamente, face os avanços da sociedade moderna, o menor de 21 e maior de 18 anos não precisa de tratamento diferenciado do maior de 21 anos. Eis que ambos, para o legislador moderno, possuem igual desenvolvimento e capacidade.

Assim, uma vez que o Código Civil em vigor dispensa tratamento diferenciado ao maior de 18 anos, não há mais qualquer motivo para o Código Penal conceder o benefício da circunstância atenuante de pena.

2.1.2 Redução dos prazos prescricionais - Artigo 115

A Lei incriminadora concede outro benefício aos menores de 21 anos, insito no artigo 115 do já citado diploma, transcreve-se:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Mais uma vez atribui-se um diferencial àquele que já atingiu a maioridade Penal (18 anos), mas ainda não atingiu os 21 anos de idade. Os motivos justificadores da redução do prazo prescricional são os mesmos da atenuante antes comentada.

É pacífica a jurisprudência pátria quanto à redução do prazo prescricional para menor de 21 anos emancipado, levando a doutrina moderna a entender que

esta redução nenhuma relação teria com a maioridade civil. Confirmando tal posicionamento, cita-se Mirabete (2004, p. 409) que assim se manifesta:

A redução do prazo prescricional para o maior de 18 e menor de 21 anos funda-se em presunção penal absoluta que se baseia expressamente na idade do agente e não em sua relativa incapacidade civil. Sua aplicabilidade independe, portanto, dos conceitos e regras da lei civil. Por essa razão, aliás, não se admitia a exclusão do favor a maiores de 18 anos que fossem emancipados.

Entende-se, entretanto, que não se deve confundir capacidade adquirida pela emancipação com aquela adquirida pela maioridade. Conforme já explicitado, emancipação é caso extraordinário de obtenção de capacidade, concedida pelos pais, pelo juiz ou pelo preenchimento dos requisitos legais. A forma normal de aquisição de capacidade é a maioridade. Não se afirma que a redução, dos prazos prescricionais está ligada somente à capacidade, mas especificamente à maioridade civil, idade em que a pessoa atinge pleno discernimento para entender seus atos.

Assim, ao admitir o Código Civil de 2002 que a pessoa adquire plena capacidade ao completar 18 anos, deixa de existir motivo para que se permaneça reduzindo os prazos prescricionais daqueles que contam com até 21 anos de idade ao tempo do crime.

2.2 Parte Especial

2.2.1 Abuso de incapazes

Buscando dar proteção ao menor, ao alienado e ao débil mental, o Código Penal, em seu artigo 173, elenca como tipo penal o crime de abuso de incapazes, com a seguinte redação:

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

Pela simples leitura do dispositivo legal depreende-se que o menor ali protegido está equiparado ao alienado e ao débil mental, todos com desenvolvimento mental incompleto. Antes do advento do novo Código Civil a doutrina não era uníssona o que deu azo ao surgimento de duas correntes que divergiam entre si: uma defendida por Magalhães Noronha, que entendia ser o menor ali referido o menor de 21 anos; outra, liderada por Nelson Hungria, entendendo tratar-se do menor de 18 anos. (JESUS et al, 2003).

Todavia, com o novo Código Civil e a coincidência, em 18 anos, da maioridade civil e penal, não perdura a dúvida, sendo protegido o menor de 18 anos.

2.2.2 Rapto consensual

Dentre os crimes contra os costumes, o Código Penal traz sob a rubrica de rapto consensual, uma das espécies de rapto, com a seguinte redação:

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Expurgando qualquer dúvida que possa existir quanto à utilização da maioridade civil como parâmetro para o rapto consensual, transcreve-se o item 73 da Exposição de Motivos do Código Penal, com a seguinte redação:

No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos (se a raptada é menor de quatorze anos, o rapto se

presume violento), conservando-se, aqui, o limite da menoridade civil, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, uma ofensa ao pátrio poder ou autoridade tutelar. (GOMES, 2003, p. 279).

Convém notar, outrossim, que os motivos são diferentes dos expostos nos tópicos supra. O que se protege é o "poder familiar" e a autoridade tutelar exercidos em relação à mulher maior de 14 e menor de 21 anos." (JESUS et al, 2003, p. 26).

O civilista Venosa (2004, p. 367) conceitua o poder familiar como sendo "[...] o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens." E é exatamente este poder familiar que o artigo 220 da lei incriminadora resguarda.

Com o intuito de melhor compreender o artigo 220 do Código Penal, merece ser citado o artigo 1.635, III do Código Civil vigente, que possui a dicção: "Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar, III - pela maioria"

Extinguindo-se o poder familiar pela maioria e, levando-se em consideração que foi reduzida a maioria dos 21 para os 18 anos pelo atual Código Civil, não existe mais razão para o sujeito passivo do crime de rapto consensual ser a mulher menor de 21 anos, mas somente a mulher maior de 14 e menor de 18 anos.

CAPÍTULO 3 REPERCUSSÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Assim como no Código Penal, o legislador do diploma processual penal também foi diligente e conferiu aos menores de 21 anos tratamento diferenciado.

Na esfera processual, os doutrinadores convergem para um entendimento

majoritário. Vislumbra-se uma tendência em admitir que a maioria introduzida pelo novel Diploma Civil produziu efeitos nos dispositivos da legislação processual penal. A seguir examinar-se-á cada dispositivo isoladamente.

Necessária é a separação dos artigos da lei processual penal em duas ramificações, eis que esta se refere ao menor como "menor de 21 anos" e faz alusão ao mesmo quando menciona "representante legal".

3.1 Menor de 21 anos

Em vários momentos a lei de ritos refere-se diretamente ao menor de 21 anos, e o trata de modo diferenciado. No artigo 15 da referida lei, a expressão "menor" é usada para qualificar o indiciado, assim tem-se: "Art. 15, Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador¹ pela autoridade policial"

Com total clareza, o menor referido nessa oportunidade é o civilmente menor, com idade entre 18 e 21 anos, à luz do Código de 1916. Entendimento contrário seria inadmissível, pois caso fosse o menor penal, este não poderia sequer figurar em inquérito policial, uma vez que a maioria penal começa aos 18 anos.

Com relação ao artigo 15 do Código de Processo Penal, esclarecedora é a afirmação de Mirabete (2001, p. 91), a saber:

A exigência prende-se à circunstância de serem os menores de 21 anos e maiores de 18 anos relativamente incapazes na esfera civil, por serem pessoas de menor discernimento que os absolutamente capazes, embora sejam considerados imputáveis para os efeitos penais e possam exercer o direito de queixa ou de representação. Presume a lei que o indiciado, nessa idade, necessita de aconselhamento de pessoa que possa, também, resguardar seus direitos ou, ao menos, informá-lo convenientemente deles.

Deve-se averiguar a necessidade da nomeação de curador no inquérito policial. Ao observar o Código Civil de 1916, legislação em vigor à época da elaboração do Código de Processo Penal, vê-se que aquele só atribuía capacidade processual aos maiores de 21 anos. Tinha-se uma disparidade. Somente o maior de 21 anos poderia fazer parte da relação processual sem a necessidade de representação. Por seu turno, a Constituição Federal e o Código Penal afirmam que a maioridade penal é atingida aos 18 anos, e a partir dessa idade, a pessoa poderia ser penalmente responsabilizada.

Dessa maneira como poderia ser penalmente processado o indivíduo com idade inferior a 21 anos e superior a 18 anos, se não poderia figurar no processo sem representação? O Código de Processo Penal, em seu artigo 15, corrige tal disparidade e concilia os códigos ao oportunizar ao menor de 21 anos ser processado, desde que presente curador.

Entretanto, com a vigência do Código Civil de 2002, para o qual a capacidade plena é alcançada aos 18 anos, podendo o indivíduo que conta com essa idade fazer parte da relação processual sem a necessidade de representação, haveria sentido na permanência do dispositivo?

Admitir-se a necessidade do referido artigo seria causar a discrepância antes comentada, qual seja, o indivíduo que conta com 18 anos poderia promover ação cível sem a necessidade de representação, porém, em se tratando de matéria penal, necessitaria da nomeação de um curador ou de um representante legal.

Assim é que se entende pela ab-rogação do artigo 15 do Código de Processo Penal pelo artigo 5º do vigente Código Civil.

Deixa-se de averiguar o artigo 194 do Código de Processo Penal, o qual exigia a presença de curador no interrogatório do menor, posto que foi revogado

expressamente pelo artigo 10 da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Tal revogação consubstancia o posicionamento aqui adotado.

Da mesma forma que no inquérito policial, se exige curador ao acusado menor na fase judicial, e pelas razões supramencionadas, defende-se a ab-rogação do artigo 262 do Código Processual Penal.

Conveniente é observar que a própria presença do curador já havia sido mitigada pela súmula 352 do Supremo Tribunal Federal, que deixa de tornar nulo o processo pela ausência do curador, desde que presente esteja defensor dativo, nos seguintes termos: "Súmula 352. Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dativo"

Mister se faz ressaltar que o legislador não permitiu aos menores de 21 anos a oportunidade de servir como perito nos processos criminais.

Deve-se buscar a razão da proibição do menor de 21 anos funcionar como perito. Parece mais acertado o entendimento de Tourinho Filho (2003), que entende:

[...] que o legislador processual penal para fixar a idade mínima dos peritos, intérpretes e jurados em 21 anos, louvou-se no Código Civil, que fixou nessa idade o fim da menoridade. Quanto aos peritos 'há uma particularidade: exige-se-lhe curso superior (art. 159 do CPP), o que é difícil aos 18 anos... Por quê a exigência dos maiores de 21 anos? Responda-se com segurança: porque nessa idade, no entender do legislador civil de 1916, que por sua vez inspirou o legislador processual penal, o homem adquire aptidão para exercitar direito. Atualmente, tendo o novo Código Civil fixado a maioridade aos 18 anos, parece-nos que a idade mínima para exercer as funções de intérprete, de tradutor e de jurado será a da maioridade: 18 anos. Não haverá mais razão séria para se exigir tenha o cidadão idade superior a 21 anos.

Posto assim a questão é de se dizer que o único pretexto aceitável para a exclusão do menor de 21 anos do ofício de perito é em razão de não ter completo desenvolvimento. Tendo o Código Civil admitido que aos 18 anos o ser humano já possui plena capacidade, a partir dessa idade possui capacidade para ser perito,

não havendo mais fundamento para exclusão dos maiores de 18 anos do ofício de perito.

Outro labor tolhido do menor de 21 anos pela lei de ritos é o de jurado, conforme onde o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta).

Novamente o diploma processual penal exige idade mínima, a de 21 anos, desta vez para o exercício da função de jurado. Desnecessário se tornou isentar desta tarefa o menor de 21 anos, posto que a legislação civil em vigor passou a admitir o maior de 18 anos como plenamente capaz para todos os atos da vida civil.

Mais uma vez é o jurista Tourinho Filho (2003) que vem ajudar:

Assim, se aos 18 anos, no entender do legislador, a pessoa adquire aptidão para saber o que é lícito ou ilícito, ou que é conveniente ou prejudicial, não faz sentido exigir-se para a função de jurado a idade de 21 anos. Era assim, porque essa era a idade com que se conseguia a maioridade. Hoje não é mais.

Já tendo tratado do procedimento no inquérito policial e na fase judicial, em se tratando de crimes de competência do Tribunal do Júri, o procedimento adotado quando o acusado é menor de 21 anos não difere dos demais, sendo exigido a presença do curador.

Despicienda será nova referência à desnecessidade do curador, haja vista a nova maioridade civil conduzida ao mundo jurídico pela lei nº 10.406/2002, Código Civil em vigor.

Tamanha foi a preocupação do legislador em não deixar desamparado aquele com idade compreendida entre 18 e 21 anos(no artigo 564 do Código de

Processo Penal), assevera que não sendo nomeado curador ao menor de 21 anos, o ato estará eivado de nulidade.

Contudo, uma vez que aquele que é maior de 18 anos possui plena capacidade para todos os atos, não há mais razão para existir tal nulidade à falta de nomeação de curador.

3.2 Representante legal

Em princípio é conveniente ressaltar que a representação legal, conforme explanado anteriormente, refere-se à pessoa que é determinado pela lei para que represente outra. A lei que determina quem é o representante no processo penal é a lei civil, uma vez que inexistente qualquer referência a quem deve ser o representante legal na lei processual penal. Nesse sentido deve-se dizer que o parâmetro para a averiguação de quem deve ser o representante legal no processo penal.

Ao observar os dispositivos que fazem alusão ao representante legal, percebe-se que o Código de Processo Penal permite ao representante legal realizar o que o menor poderia fazer, mas deixou de fazer, seja requerer diligência, seja prestar queixa, seja renunciar e assim por diante.

Não é preciso cogitar revogação ou não dos dispositivos processuais penais alusivos ao representante do maior de 18 anos e menor de 21 anos, basta uma interpretação adequada do novo Código Civil, ou seja, não haverá mais representação legal daqueles que tiverem idade compreendida entre 18 e 21 anos, excetuando-se os casos em que a lei civil autoriza a representação aos maiores de 18 anos, considerados relativamente ou absolutamente incapazes, conforme artigos 3º e 4º, do Código Civil em vigor.

Desde a fase inquisitorial é permitida a atuação do representante legal, conforme se depreende da leitura do artigo 14 do diploma em análise: “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

É conferida titularidade alternativa ao ofendido e ao seu representante legal para requerer qualquer diligência no inquérito policial. Admitir-se a plena vigência de tal artigo seria interpretar o direito de forma separada, sem estar atento à sua natureza sistêmica. No âmbito civil, somente o próprio indivíduo pode pleitear seu direito, uma vez ser defeso demandar em nome próprio direito alheio.

No âmbito processual penal, porém, poderia um terceiro requerer em nome do ofendido, eis que o representante passa a ser um terceiro, pois somente possui representante legal aquele que não possui capacidade, e aquele com idade compreendida entre 18 e 21 anos já possui, de acordo com o artigo 5º do vigente Código Civil.

No mesmo sentido é a compreensão de Rangel (2003, p. 236), ao afirmar que:

Se, aos 18 anos, completo, a partir da vigência do novo Código Civil, acaba a menoridade, ficando a pessoa habilitada para todos os atos da vida civil, não faz sentido que, no processo penal, permaneça a legitimação concorrente para, por exemplo, seja oferecida a representação para que haja a propositura da ação penal pública condicionada, ou ainda, o oferecimento da queixa (cf. art. 34 do CPP).

Registra-se ainda a titularidade alternativa entre o ofendido e seu representante legal. Apenas reafirma-se que o menor de 21 anos e maior de 18 anos não tem mais representante legal, eis que possui plena capacidade.

Nesse ponto é oportuno destacar que somente será dispensável o representante legal daquele que tem plena capacidade civil. Para o mentalmente enfermo ou para o menor de 18 anos, o representante legal deverá ter seu papel mantido, pois embora, o indivíduo seja maior, civil e penalmente, este não possui plena capacidade.

Oportunos se tornar dizer que titularidade alternativa ao direito de queixa, tanto podendo ser exercida pelo menor de 21 e maior de 18 anos como pelo seu representante legal.

No tocante à possibilidade do representante legal exercer o direito de queixa quando o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, deve-se, interpretar pela não existência de representante legal para os maiores de 18 anos capazes.

Tal matéria é também sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 594. Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal. (GOMES, 2003, p. 915).

Vale repetir a ressalva feita anteriormente: em se tratando de pessoas com idade compreendida entre 18 e 21 anos, não há mais a figura do representante legal, reitera-se, pois todo aquele que conta com idade superior a 18 anos é plenamente capaz, só permanecendo a eficácia dos artigos transcritos e da súmula em se tratando dos demais casos de representação estabelecida em lei.

Assim como o direito de queixa ou de representação, da mesma forma o Código de Processo Penal permite que a renúncia expressa seja exercida pelo ofendido, seu representante legal ou procurador com poderes especiais, cabendo os argumentos antes despendidos.

Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Com relação ao parágrafo único, é importante ressaltar que não havendo mais representante legal para a pessoa que conta com idade superior a 18 anos, não há mais razão de existir o referido parágrafo, uma vez que só o próprio maior de 18 anos poderá renunciar ou não ao direito de queixa.

Em seu artigo 52, o Código de Processo Penal, novamente traz poderes ao representante legal daquele que conta com idade compreendida entre 18 e 21 anos, a saber:

Art. 52. Se o querelante for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Não havendo necessidade de representação legal para os civilmente capazes, não pode ser permitido o direito de perdão ao representante legal.

Dispensável é a análise pormenorizada do artigo 54, tendo em vista que o mesmo refere-se a querelado e não querelante como faz o artigo 52, ambos do Código de Processo Penal. Cabendo igualmente a posição adotada pela interpretação conforme o novel Código Civil.

Confere, ainda, poderes ao representante legal o artigo 63 da legislação em comento, ao afirmar que:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-se a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Uma vez não existindo mais representação legal para os maiores de 18 anos, juridicamente capazes, somente nos demais.]casos de representação poderá o representante legal promover a execução da sentença penal condenatória, para efeito de reparação do dano no juízo cível.

Com relação à possibilidade de funcionar como assistente do Ministério Público, a norma processual penal permite tanto ao ofendido como ao seu representante legal intervir como assistente, conforme se infere da transcrição:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Da mesma forma procede ao código no tocante ao requerimento da aplicação provisória de interdições de direitos.

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

Em ambos os dispositivos transcritos, o representante legal poderá agir conforme literalmente disposto, exceto em se tratando do representante legal do civilmente capaz, ou seja, daquela pessoa que possua idade superior a 18 e inferior a 21 anos.

CAPÍTULO 4 REPERCUSSÃO NAS LEIS EXTRAVAGANTES

Além do Código Penal e do Código de Processo Penal, devem ser verificados ainda os reflexos da maioria civil nas leis extravagantes, com características penais e/ou processuais penais. A seguir analisar-se-á o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Tóxicos.

4.1 Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Conforme disciplinou a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 228, os menores de 18 anos estão sujeitos às normas de legislação especial, sendo essa legislação especial a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre outras regras, o referido estatuto traz preceitos de caráter penal, atribuindo penalidades àqueles que cometem crimes, eis que os menores de 18 anos não podem sofrer as penalidades do Código Penal, dada sua inimputabilidade. No Estatuto da Criança e do Adolescente dá-se o nome de ato infracional para a conduta criminosa da criança e do adolescente.

Uma vez cometido o ato infracional, o menor será penalizado com medidas de proteção ou com medidas sócio-educativas, conforme se depreende do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o presente estudo, merece destaque apenas a medida constante no inciso VI do referido artigo, qual seja, a internação.

Medida de maior gravidade dentre as sócio-educativas, a internação corresponde à medida privativa de liberdade, devidamente regulada pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Interessa a esse trabalho, mais especificamente, avaliar a efetividade do § 5º do artigo, acima transcrito, frente à nova maioria civil, introduzida pelo atual Código Civil.

Entende Ishida (2004, p. 210) que estaria tacitamente revogado o artigo 121, § 5º, do estatuto ora em estudo, pelo artigo 5º do Código Civil em vigor, afirmando que: "[...] a medida sócio-educativa da internação não pode mais ser aplicada ao maior de 18 anos, posto que esta idade coincide com a maioria civil." Vai além, defendendo a alteração da maioria penal através de uma emenda constitucional como forma de solução, nos seguintes termos:

[...] o adolescente que comete o ato infracional às vésperas de completar 18 anos pode ficar sem aplicação de medida sócio-educativa de internação. A solução para tal situação criada com a entrada em vigor do novo Código Civil seria uma emenda constitucional ao art. 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal para os 16 anos. Nesse caso, a medida de internação para os que cometessem ato infracional no limiar da maioria penal seria possível pelo prazo de no mínimo, dois anos.

Entendimento diverso é o de Liberati (2003, p. 118), conforme se depreende da seguinte transcrição:

O fato de ter assumido a capacidade civil aos 18 anos não autoriza o magistrado a encerrar (arquivar) os processos judiciais de apuração de ato infracional. A determinação da capacidade civil está alojada em âmbito diverso do da responsabilidade penal.

Dirimindo qualquer dúvida, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o novo Código Civil em nada alterou o limite etário para liberação obrigatória do adolescente que conta com 21 anos, permanecendo tal marco.

Com a simples leitura do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que o limite de 21 anos para a liberação compulsória (§ 5º) não tem por parâmetro a maioridade civil.

Claro está que somente os menores de 18 anos são regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que os maiores de 18 anos são penalmente imputáveis e sujeitos às sanções do Código Penal. Somando-se à essa idade o prazo máximo de internação de três anos (§ 3º), chega-se aos 21 anos, limite da internação. Ou seja, o menor que comete ato infracional aos 17 anos, 11 meses e 29 dias não pode ser devidamente processado, julgado e condenado antes de completar 18 anos, ainda mais para cumprir uma pena de algumas horas, menos aceitável ainda seria a possibilidade de ficar impune.

Assim é que o limite etário de 21 anos para liberação compulsória da internação pode ser explicado por um simples cálculo matemático, visando inclusive o bem-estar social e do próprio menor, não havendo qualquer relação com o completo discernimento do agente, solucionando-se desta forma a não repercussão

da maioria civil frente a idade para liberação compulsória da medida de internação no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos)

Presente está na lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976 (lei de Tóxicos), causa especial de aumento com relação às ações tipificadas como crimes, desde que visem menores de 21 anos, especificamente em seu artigo 18, que ora se transcreve:

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

Mais uma vez o legislador protege o menor de 21 anos, haja vista não possuir completo desenvolvimento, inclusive sendo mais suscetível das influências do meio social, esse é o entendimento de Guimarães (2003, p. 95), que com muita propriedade assim escreveu:

A especial proteção em relação aos jovens decorre do fato de que, como se tem observado, estes são mais suscetíveis aos usos e efeitos das drogas. Seja por questões puramente sociais, quando o jovem é vulnerável a uma intercorrente necessidade de autoafirmação em relação ao seu grupo; seja porque não atingiu pleno desenvolvimento psicológico para fazer suas opções de vida livremente.

Porém, é oportuno lembrar que o legislador do Código Civil de 2002 entendeu que a partir dos 18 anos a pessoa já possui pleno discernimento, caráter e personalidade formados, a ponto de não estar mais suscetível às influências do meio.

Sendo, portanto, o fundamento dessa causa especial de aumento a proteção daqueles que são mais passíveis de receber as influências de outras pessoas, somente deve incidir a causa de aumento de pena se os crimes tratados pela Lei de Tóxicos visarem menores de 18 anos.

Dessa forma o fundamento dessa causa de aumento de pena é a relativa capacidade da pessoa para praticar os atos da vida civil antes dos 21 anos. Logo, foi afetada pelo novo Código Civil. Onde se lê 21 anos leia-se, agora, 18 anos.

CAPÍTULO 5 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS REFLEXOS DA MAIORIDADE CIVIL NOS ÂMBITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL

Uma vez conhecido o posicionamento adotado com relação à influência da maioridade civil no Direito Penal e Processual Penal, inclusive em legislação especial, passa-se ao estudo da aplicação imediata ou não dos reflexos da nova maioridade civil em tais ramos do Direito.

Nos idos de 1942, mais especificamente no dia 09 de setembro daquele ano, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto-lei nº 4.657, conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil, diploma que em seu artigo 2º, § 1º, normaliza a revogação da lei por outra.

Pelo preceito legal, não possuindo prazo determinado de vigência, uma norma terá validade até que outra de mesma hierarquia ou de hierarquia superior a torne sem efeito, ocasião em que ocorrerá a revogação da lei. Revogação que poderá ser total ou parcial, denominando-se ab-rogação a revogação total e derrogação quando se tratar de revogação parcial, ou seja, quando uma lei nova cuida somente de algumas disposições, a lei anterior permanece em vigor quanto ao restante do texto legal.

Existe duas espécies de revogação, a tácita e a expressa. Será expressa quando o diploma, em sua letra, trazer artigo revogando outro diploma, mesmo que seja através da genérica expressão, bastante comum: "revogam-se as disposições em contrário", ou ainda indicando os dispositivos que torna sem efeito. Melhor explica Diniz (2002, p. 97) ao afirmar que: "Será expressa quando o elaborador da

norma declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar."

Por seu turno, a revogação implícita ou tácita, obviamente, não vem expressa na legislação, mas, como afirma o próprio § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil, a lei nova é incompatível ou regula inteiramente a matéria versada pela legislação anterior. Fiúza (2003, p. 77), sobre a matéria ensina: "Será, entretanto, tácita quando a lei nova nada disse a respeito de que disposições legais estão sendo por ela revogadas.

Com relação à revogação expressa, a feita indicando especificamente a legislação revogada, é inevitável buscar socorro no saber do italiano Saredo, citado por Espínola (1995, p. 62), ao advertir que:

[...] é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se abrogam. Seria o melhor meio de evitar as antinomias e obscuridades.

Ali mesmo, o próprio Espínola, referindo-se à Saredo, enfoca:

Reconhece, todavia, Saredo que, em se tratando de um código, não seria conveniente tentar a indicação taxativa de todas as disposições revogadas, dado o risco de omitir algumas; [...].

Coincidência ou não, aquele autor italiano, no ano de 1927, resumiu o que viria a acontecer no Brasil no século seguinte, conforme se verá adiante.

O parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal delega à lei complementar o poder de dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Para cumprir a delegação, tem-se a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001.

Merece atenção especial o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 95/1998. Que se transcreve:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (BRASIL, 2004).

Com o referido dispositivo estar-se-ia afastando a revogação tácita do mundo jurídico pátrio, passando a existir somente a revogação expressa. Curioso é que a própria lei Complementar não tenha revogado expressamente, como ela mesma exige, o § 1º do artigo 2º da lei de Introdução ao Código Civil, que estaria derogado na parte que faz alusão à revogação implícita pelo artigo 9º da mesma lei Complementar nº 95/1998, alterado pelo artigo 1º da lei Complementar nº 107/2001. Rangel (2003, p. 107), sobre a questão, entende que os artigos 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil foram revogados, ao argumento de que:

[...] a LC nº 95/98 dispõe sobre a matéria antes tratada na LICC e não podemos ter dois dispositivos legais em vigor sobre o mesmo assunto. Até porque, quando o legislador constituinte determinou a elaboração da lei complementar, foi exatamente para acabar com esses inconvenientes que surgiam quando do advento de uma lei no País.

Decerto é que, cumprindo o disposto na lei Complementar e, por via oblíqua na Constituição Federal, a lei nº 10.406/2002, Código Civil vigente, estabelece em seu artigo 2.045 os diplomas que estariam revogados a partir da sua entrada em vigor, com o seguinte teor:

Art.2.045. Revogam-se a lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Determina mais, no seu artigo 2.043, o mesmo diploma, estabelecendo como disposição transitória que:

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Pela simples leitura dos artigos transcritos e tendo por base o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998, percebe-se que sequer poder-se-ia cogitar de reflexos da nova maioria civil nos âmbitos penal e processual penal.

Acerca da discussão diverge a doutrina. Preferem, alguns, positivistas, aguardar nova lei disciplinando a matéria. Corrente defendida por Paulo Rangel, Marcus Vinicius de Viveiros Dias (2003), dentre outros.

Outra corrente, encabeçada por Tourinho Filho, defende a aplicação imediata da nova maioria civil nas demais áreas do Direito, independentemente do que assevera o artigo 2.043 do codex civil, cujos adeptos escoram-se na idéia de não poder haver duas normas regendo uma mesma realidade, de forma distinta para cada ramo do Direito.

Existe outra corrente, defendida por Oliveira e Jesus et al, que opina pela aplicação da regra contida no artigo 2.043 do Código Civil, ou seja, deve-se aguardar manifestação do Poder Legislativo. Todavia, com relação ao representante legal exigido pela legislação processual penal nos artigos já estudados, deverá ser entendido conforme o regramento do novo Código Civil, independentemente de nova legislação.

Poder-se-ia conceber a presente discussão como um verdadeiro embate entre o Poder Judiciário e o Poder legislativo. De um lado estaria o Estado-Juiz, aplicador das leis, impossibilitado de viabilizar a verdadeira justiça (pois não há como negar que o novo Código Civil repercutiu em toda a esfera jurídica) aguardando um posicionamento do Poder Legislativo. Do outro, estaria o Poder

Legislativo que, mesmo após um ano de vacância da lei acrescido de outro ano desde a entrada em vigor do Código Civil, mantém-se inerte, deixando pairar dúvidas e desarmonias.

Com a razão está Saredo , que desde o início do século passado, já afirmava que limitando a revogação à expressa, principalmente em um código, o legislador expõe-se e incorre no risco de omitir alguma legislação revogada, assim ocorrendo com o legislador brasileiro.

Recentemente, o processualista Rangel (2003, p.108), ao comentar a lei Complementar n° 95/1998, explicou a situação hoje existente nos seguintes termos:

Temos que a intenção do poder constituinte originário (cf. art. 59, parágrafo único, da CRFB) foi ótima, porém, a prática do nosso Congresso de legislar movido pelo sentimento popular e não pela técnica, ou por política criminal adotada, irá causar problemas de aplicabilidade dessa norma complementar aos operadores jurídicos. O Supremo Tribunal Federal tem e terá papel fundamental, como guardião da Constituição, em manter a hierarquia e supremacia da LC n° 95/98 sobre as leis ordinárias que foram elaboradas em desconformidade com seus preceitos. Entretanto, até então, está um gigante adormecido.

Com relação à regra do artigo 2.045 do Código Civil, entende-a Diniz (2002, p. 97/8) como desprovida de força, assim se manifestando:

Tal art. 2.045 tomou-se, em parte, inócuo, uma vez que bastante louvável seria que tivesse tido o cuidado de indicar quais as leis, civis ou mercantis, extravagantes, que foram ab-rogadas ou derogadas, arrolando-as. Deveria ter ressaltado quais as leis gerais e especiais, que o novo Código Civil revogou, pois muitas foram nele incorporadas e outras nem mesmo nele se situaram. Incompleta está sua revogação expressa [...].

Em que pesem os argumentos com os quais o próprio legislador ressalvou a manutenção das disposições de natureza penal e processual, cujos preceitos de natureza civil foram incorporados pelo novo código, afirmando que embora havendo repercussão da maioria civil nos demais ramos do Direito, não

podem ser aplicadas até novo disciplinamento, prefere-se não enveredar por tal entendimento.

Menos coerente seria admitir a possibilidade de interpretação das regras do Código de Processo Penal, em especial daquelas que fazem alusão ao "representante legal", conforme o novo Código Civil. Com relação às demais regras, em que possa haver repercussão dessa maioria, aguardar-se-ia novo disciplinamento. Tratar-se-ia o sistema jurídico de maneira diferente conforme o ramo do Direito, tratando os iguais de forma desigual.

Tem-se que o melhor entendimento seria pela aplicação imediata dos reflexos da nova maioria civil nos demais ramos do Direito. Ora, com a finalidade de evitar conflito intertemporal de normas, quis o legislador do novo Código Civil sobrestar a aplicação dos preceitos de natureza civil trazidos por esse código nas disposições de natureza processual, administrativa e penal, até que advenha novo disciplinamento. Porém, o conflito existe e não deve a sociedade suportá-lo, mas cabe ao intérprete buscar a solução mais justa e não a mais cômoda.

Mais de três anos já se passaram desde a publicação da lei nº 10.406/2002 - Código Civil - e ainda se espera uma solução advinda do Poder legislativo. A situação não deve continuar. É preciso insistir no fato de que houve repercussão do novo Código Civil nos demais ramos do Direito e, como exposto ao longo desta pesquisa, muitos foram os reflexos trazidos pela nova maioria civil nos Direitos Penal e Processual Penal, não há porque esperar o operador do Direito, ao contrário deve interpretar as normas, adequando-as.

CONCLUSÃO

Como uma das metas almejadas pelo operador e estudante de Direito é buscar melhores soluções para os conflitos, é que empreendeu-se à pesquisa bibliográfica sobre o tema. A repercussão da maioria civil nos sistemas Penal e Processual Penal Brasileiro, que tem despertado grandes discussões doutrinárias, pela importância que encerra.

Decerto que, por ser matéria relativamente nova, poucos foram os tribunais que já se manifestaram acerca da repercussão da maioria civil nos Direitos Penal e Processual Penal, embora a interpretação e aplicação das normas já estejam acontecendo diariamente pelos operadores do Direito, conforme o livre convencimento de cada um.

Procedeu-se, em linhas gerais, ao estudo das lições dos doutrinadores sobre o tema, que em regra filiam-se a três hipóteses de interpretação das normas e da influência da maioria civil nas legislações penal e processual, sejam codificadas, sejam em legislação extravagante, as quais esboçar-se-ão nas linhas seguintes.

A hipótese defendida pela primeira corrente é a de que a diminuição da maioria civil derogou ou ab-rogou dispositivos, tanto do Código Penal como do Código de Processo Penal, no tocante às prerrogativas concedidas aos maiores de 18 e menores de 21 anos. Para essa corrente, quando o legislador do Código Civil entendeu que o maior de 18 anos já possui plena capacidade e consciência de seus atos, cessaram os motivos para tratá-lo desigualmente do maior de 18 e menor de 21 anos. Continuar dispensando tal tratamento seria afrontar o princípio constitucional da isonomia. Dentre os que comungam de tal entendimento, encontra-

se o Procurador da República Marcus Vinicius de Viveiros Dias, um de seus principais defensores.

Outra linha de pensamento têm alguns juristas, ao afirmar que há influência apenas na lei de ritos penais, eis que o legislador processual penal teve como parâmetro o Código Civil de 1916 para dar tratamento diferenciado ao maior de 18 e menor de 21 anos de idade. O que não o fez o legislador do Código Penal, que teria tido outros fundamentos, como já referido, a exemplo a política criminal. Como defensor de tal corrente pode-se citar Luiz Flávio Gomes, conforme se evidenciou em fragmentos citados ao longo do presente trabalho.

Mereceu também destaque o posicionamento que admite a discussão, todavia entende que a Lei nº 10.406/2002 já previu e resolveu tal problematização quando em seu artigo 2.043 estabelece que continuam em vigor as normas de natureza processual, administrativa e penal, cujos preceitos de natureza civil hajam sido trazidos pelo novo Código Civil. Assim, somente após nova legislação, é que se aplicariam os reflexos das mudanças introduzidas pelo Código Civil nas disposições de natureza processual, administrativa e penal.

Existem, ainda, outros entendimentos em alusão à problemática, tema desta pesquisa científica, entretanto apresentam somente pequenas discrepâncias das opiniões que se discutiram. Embora não elencados, também serviram de fonte de pesquisa à elaboração do presente trabalho.

Em consonância com os posicionamentos adotados pelos doutrinadores e alguns estabelecidos pela jurisprudência, chegou-se à conclusão de que não pode o Poder Judiciário e a própria sociedade ficar aguardando que o Poder Legislativo venha a solucionar o problema em estudo, vez que a aplicação dos reflexos do novo

Código Civil em todos os ramos do Direito deve ser imediata, inclusive os da nova maioria civil nos Direitos Penal e Processual Penal.

Em virtude dessas considerações não se pode ficar a mercê do Poder Legislativo, aguardando providências legislativas no sentido de adequar o texto do Código de Processo Penal ao novo Código Civil. Enfim defendemos a corrente que prima por considerar vóvel para sistema jurídico brasileiro.

Enfim, defendemos a primeira corrente que afirma que tacitamente derogados ou ab-rogados os artigos da legislação penal, processual penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante as prerrogativas concedidas aos maiores de 18 e menores de 21 anos.

Logo a redução da maioria civil para 18 anos completos acarretará a necessidade de adoção por parte do legislador de normas penais e processuais que objetivem harmonizar e compatibilizar os dispositivos supracitados com novo Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2004.

_____. *Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. Brasília: Senado Federal, 2002.

CÁCERES, FLORIVAL. *História do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1993.

CAHALI, Yussef Said (Org.). *Constituição Federal, Código civil, Código de Processo Civil*. 5. ed. rev., atual. e amplo São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1

DELMANTO, Celso et ai. *Código penal comentado*. 6. ed. atual. e amplo Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Marcus Vinicius de Viveiros. *Nova maioria reflete também no âmbito penal*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 09 jan. 2002. Disponível em <http://www.conjur.uol.com.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 19. ed. rev., atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v.1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 20020410011744. 2ª Turma Criminal. Relator Desembargador Vaz de Mello. Brasília, DF. 01 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.tj.df.gov.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2004.

ELUF, Luiz Nagib. *A nova maioria civil e a legislação penal brasileira*. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. 30 abr 2003. Disponível em: <http://www.conjur.uol.com.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2004.

ENCICLOPÉDIA BARSA. [Rio de Janeiro]: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1999. 1. CD-ROM. Versão 3.0.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A lei de introdução do Código Civil brasileiro: comentada na ordem de seus artigos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. v. 3.

FIÚZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. 6. ed. 3. tir. rev. atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GOMES, Luís Flávio (Org.). *Constituição federal, Código penal, Código de Processo Penal*. 5. ed. rev., atual. e amplo São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *A nova maioria civil e as suas repercussões penais*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jan. 2002. Disponível em <http://www.conjur.uol.com.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2004.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Tóxicos: Comentários, jurisprudência e prática (à luz da lei 10.409/2002)*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA – IBOPE. Disponível em www.ibope.com.br. Acesso em 07 de agosto de 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JESUS, Damásio E. de; et al *Reflexos penais e processuais penais do novo Código civil*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003 (Série mesa de ciências jurídicas)

LIBERATI, Wilson Donizete. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 7. ed. rev. e amplo de acordo com o novo código civil (lei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros, 2003.

MAXIMILIANO, CARLOS. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: forense, 1995.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 000.317.448-9/00. 3ª Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Jane Silva. Belo Horizonte, MG. 01 de abril de 2003. Disponível em: <http://www.tj.mg.gov.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Direito penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v.1 _____ *Processo penal*. 12. ed. rev. e atual. até maio de 2001. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. *O aprofundamento do regionalismo e a crise do modelo liberal*. In LINHARES, Maria Veda (Org.). História geral do Brasil. 9. ed. 10. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.

NAHUZ, Cecília dos Santos. *Manual para normalização de monografias*. 3. ed. rev. atual. e amplo São Luís, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Dei Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Intuições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.1.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 7. ed. rev. amplo e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *O problema da "menoridade" e do instituto da "representação legal" no processo penal, em face do novo código civil*. Juris Síntese Millennium: legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual. [São Paulo], n. 42, 2003. 1- CD-ROM

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 6